



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/07/2026

Número: **0836979-37.2021.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **07/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação, Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA (VÍTIMA)		AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) PEDRO CARVALHO CHAGAS (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) VITOR NOGUEIRA MIRANDA SA RANGEL (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
JOSE FERNANDES LINHARES JUNIOR (REU)		AURELIO DE JESUS SAMPAIO LIMA (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18614 2058	21/07/2026 09:12	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

6ª VARA CRIMINAL

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº: 0836979-37.2021.8.10.0001

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Acusado: JOSÉ FERNANDES LINHARES JÚNIOR

Vítima: FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu denúncia crime em desfavor de **JOSÉ FERNANDES LINHARES JÚNIOR**, como incurso nas sanções dos artigos 139, *caput*, e 140, *caput*, c/c os artigos 141, inciso II e § 2º, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que, no dia 13 de junho de 2021, às 17h40min, o acusado, valendo-se de sua conta na rede social *Twitter* intitulada "@blogdolinhares", publicou postagem ofensiva direcionada ao então Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino de Castro e Costa, em razão de suas funções públicas. Na referida publicação, o réu afirmou textualmente: "*o governador vagabundo do Maranhão está divulgando pelo Brasil que o sucesso da campanha de vacinação na capital (FEITA COM VACINAS COMPRADAS PELO PRESIDENTE BOLSONARO E APLICADAS PELO PREFEITO EDUARDO BRAIDE) é mérito dele*". Segundo o órgão ministerial, ao imputar ao Chefe do Executivo fato ofensivo à sua reputação perante a coletividade, o denunciado incidiu no crime de difamação; outrossim, ao chamá-lo expressamente de "vagabundo", proferiu xingamento nitidamente ultrajante à dignidade e ao decoro, configurando a infração de injúria, em concurso formal e com as causas de aumento decorrentes de ofensa a funcionário público no exercício do múnus e por meio de rede de computadores.



O *Parquet* justificou o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sob o argumento de que o réu ostenta histórico de ações penais em andamento pelos mesmos tipos delitivos, a indicar habitualidade criminosa, bem como pela insuficiência da medida ante a gravidade do caso concreto.

A denúncia foi formalmente recebida em decisão sob o ID nº 85470246.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de patrono constituído (ID nº 123694638), ocasião em que sustentou preliminares e, no mérito, alegou a atipicidade da conduta por suposta ausência de dolo específico (*animus injuriandi et diffamandi*).

Durante a instrução processual, procedeu-se à oitiva do ofendido Flávio Dino de Castro e Costa e, ato contínuo, foi realizado o interrogatório do réu José Fernandes Linhares Júnior, oportunidade na qual este optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela integral procedência da inicial acusatória com a consequente condenação do réu nos estritos termos capitulados (id 141836218).

A defesa, por sua vez, peticionou arguindo, em caráter preliminar, nulidade processual decorrente da ausência de proposta de ANPP com fulcro no julgamento do HC nº 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal; no mérito, repisou as teses de atipicidade da conduta por aplicação das garantias da liberdade de expressão e de imprensa (*animus criticandi*), além de suscitar a insuficiência de provas quanto ao dolo específico, pugnando pela absolvição nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal (id 166848462).

É o sucinto relatório. Decido.

Ab initio, cumpre examinar a questão preliminar de nulidade deduzida pela defesa técnica, a qual versa sobre a incorreção na recusa governamental de propositura do Acordo de Não Persecução Penal e a aventada necessidade de readequação do feito aos ditames do julgamento do HC nº 185.913/DF pelo Pretório Excelso.

Razão não assiste à defesa.

Conquanto o réu ostente a condição de primário técnico em razão da ausência de sentenças condenatórias transitadas em julgado, o artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal veda de forma expressa a concessão do benefício quando houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

No caso vertente, a recusa do Ministério Público restou devidamente fundamentada na existência de outras ações penais em curso perante a 3ª Vara Criminal da Capital (processos nº 0813771-24.2021.8.10.0001 e nº 0009844-20.2020.8.10.0001), as quais apuram idênticas práticas de crimes contra a honra em ambiente virtual. A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a existência de múltiplos procedimentos penais em curso constitui fundamento idôneo para evidenciar a recidiva e obstar o oferecimento do ANPP, não configurando afronta à Súmula nº 444 do STJ, visto que tal vetor serve para analisar o preenchimento de requisito subjetivo de política criminal e não como valoração de maus antecedentes na dosimetria da pena.

Ademais, o Órgão Ministerial fundamentou concretamente a insuficiência do acordo diante da repercussão social e do menosprezo institucional demonstrados na conduta, atendendo de forma satisfatória ao requisito da fundamentação idônea exigido pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, inexistindo direito subjetivo ao acordo e constatada a higidez da recusa motivada, afastou a preliminar de nulidade processual.



Passando ao exame do mérito, verifico que a **materialidade delitiva** restou cabalmente demonstrada por meio do robusto acervo documental colacionado aos autos, destacando-se a cópia fidedigna da postagem digital veiculada na rede social *Twitter* (ID nº 51386335, pág. 17), a qual retrata de forma nítida e incontroversa o teor das declarações lançadas pelo réu e a ampla publicidade a elas conferida. A existência do fato criminoso e sua repercussão encontram amparo no termo de representação criminal formulado pela vítima e nos relatórios de verificação cibernética que instruem o inquérito policial originário. Tais elementos, quando conjugados com a prova oral colhida sob as garantias do devido processo legal, fornecem a certeza material necessária de que as infrações contra a honra objetiva e subjetiva efetivamente existiram e foram consumadas no ambiente virtual.

No que tange à **autoria delitiva**, a prova colhida ao longo da instrução processual converge integralmente rumo à responsabilidade penal do acusado.

Ao ser inquirida em Juízo, **a vítima Flávio Dino de Castro e Costa asseverou que**, no período em que exercia o mandato de Governador do Estado do Maranhão, deparou-se com uma postagem desmedidamente agressiva oriunda do perfil gerido pelo réu, na qual sua atuação pública ligada à gestão e à logística da distribuição de vacinas contra a COVID-19 foi distorcida e atacada. Esclareceu o ofendido que o réu utilizou termos infamantes e falsos para desqualificar o trabalho intenso desempenhado pela equipe governamental no transporte e fornecimento de insumos aos municípios maranhenses. O declarante pontuou que tais manifestações agressivas ultrapassaram os limites da mera crítica política, possuindo alta repercussão na internet e atingindo de maneira profundamente desagradável o seio de sua família, em especial sua esposa, que tomou conhecimento direto das ofensas desferidas. Pontuou, outrossim, que inexistia qualquer animosidade prévia ou contato pessoal entre ele e o acusado que justificasse o ataque digital.

Por sua vez, o acusado José Fernandes Linhares Júnior, quando oportunizado seu direito de contrapor as imputações e fornecer sua versão dos fatos sob o crivo do contraditório, optou por exercer o direito constitucional ao silêncio, deixando de apresentar qualquer justificativa fática que pudesse derruir os elementos de convicção amealhados pela acusação.

Nesse diapasão, a análise detida do cenário instrutório revela que a tese de atipicidade por ausência de dolo específico, sustentada pela defesa sob o manto da liberdade de imprensa e de expressão, não encontra o menor respaldo jurídico.

Os depoimentos judicializados e a prova documental coligida demonstram que o réu não se limitou a emitir uma opinião ou tecer uma crítica áspera à gestão administrativa do Governador. Ao rotular publicamente o Chefe do Poder Executivo estadual como "vagabundo", o réu desceu ao campo do puro insulto pessoal, desferindo ofensa desprovida de qualquer finalidade informativa ou jornalística, com o nítido propósito de vilipendiar a dignidade e a autoimagem da vítima (*animus injuriandi*).

De igual modo, ao afirmar que o Governador estava falsamente angariando para si os méritos de uma campanha de vacinação estruturada por outrem, imputou-lhe fato determinado e concreto que maculou sua reputação perante os cidadãos, extrapolando o direito de narrativa para ingressar na seara da difamação criminosa (*animus diffamandi*).

A liberdade de expressão, embora pilar do Estado Democrático de Direito, encontra limites intransponíveis na proteção constitucional à honra e à imagem das pessoas, não servindo de salvo-conduto para o achincalhe público e gratuito de autoridades ou cidadãos.

A versão isolada da defesa cai por terra diante da manifesta intencionalidade do réu em depreciar os atributos morais e profissionais da vítima, impondo-se o decreto condenatório diante do



conjunto probatório uníssono e robusto.

Em relação às majorantes e ao concurso de crimes, resta plenamente configurada a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso II, do Código Penal, uma vez que as infrações foram cometidas contra funcionário público e em razão estrita de suas funções, visto que o texto publicado atacava diretamente atos de ofício e a gestão governamental da saúde sob a responsabilidade do ofendido.

Do mesmo modo, incide a majorante insculpida no artigo 141, § 2º, do mesmo diploma legal, dado que os crimes foram perpetrados por meio da rede social *Twitter*, plataforma inserida na rede mundial de computadores que potencializou o alcance das ofensas e multiplicou sua divulgação.

Configura-se, ademais, o concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal), haja vista que o acusado, mediante uma única ação desdobrada em uma única postagem, praticou dois delitos distintos contra bens jurídicos diversos da mesma vítima (a honra objetiva via difamação e a honra subjetiva via injúria).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **JOSÉ FERNANDES LINHARES JÚNIOR** como incurso nas sanções dos artigos 139, *caput*, e 140, *caput*, combinados com o artigo 141, inciso II e § 2º, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Em estrita observância ao princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, passo à aplicação isolada das reprimendas pelo método trifásico de Nelson Hungria (artigo 68 do Código Penal).

I. Do Crime de Difamação (Artigo 139, *caput*, do Código Penal)

Na **primeira fase**, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A *culpabilidade* desborda do comum ao tipo, considerando que o réu se valeu de sua condição de jornalista/blogueiro para conferir maior peso institucional ao ataque, o que eleva a censurabilidade da conduta. O réu ostenta não maus *antecedentes*, haja vista a existência de ações penais em andamento, contudo, em estrita observância à Súmula nº 444 do STJ, deixo de valorá-las negativamente nesta fase. Não há elementos técnicos suficientes para mensurar a *personalidade* e a *conduta social* do agente. Os *motivos* guardam relação com o embate político-partidário exacerbado da época, o que já é sopesado nas majorantes. As *circunstâncias* e as *consequências* do crime são próprias do tipo penal em ambiente virtual. A *vítima* em nada contribuiu para a prática do ilícito. Diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em **04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa**.

Na **segunda fase**, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem computadas, pelo que mantenho a pena intermediária no mesmo patamar de **04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa**.

Na **terceira fase**, concorrem as causas de aumento previstas no artigo 141, inciso II (crime contra funcionário público em razão das funções) e no artigo 141, § 2º (crime cometido por meio de rede social na rede mundial de computadores) do Código Penal. Consoante pacífica jurisprudência, em havendo pluralidade de majorantes no capítulo dos crimes contra a honra, aplica-se o cúmulo ou a elevação com base na maior fração. Considerando o triplo aumento previsto no § 2º do art. 141 (aplicável às redes sociais), elevo a reprimenda no triplo e fixo a pena definitiva para o crime de



difamação em **01 (um) ano e 09 (nove) dias de detenção e 36 dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do CP.

II. Do Crime de Injúria (Artigo 140, *caput*, do Código Penal)

Na **primeira fase**, sopesando os vetores do artigo 59 do Código Penal, reputo a *culpabilidade* desfavorável pelos mesmos fundamentos expostos no crime anterior, mantendo neutros os demais elementos. Desse modo, fixo a pena-base ligeiramente acima do patamar mínimo, em **01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção**.

Na **segunda fase**, não se vislumbram agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena intermediária inalterada em **01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção**.

Na **terceira fase**, aplicando-se de igual forma o aumento decorrente do artigo 141, § 2º, do Código Penal em razão da perpetração por meio de rede de computadores, majoro a sanção antes dosada no triplo, o que perfaz a pena definitiva para o delito de injúria em **04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção**.

III. Do Concurso Formal de Crimes (Artigo 70, *caput*, do Código Penal)

Reconhecido o concurso formal entre os delitos de difamação e injúria, visto que praticados mediante uma só ação, aplico a pena do crime mais grave (difamação) acrescida da fração de 1/6 (um sexto), nos moldes do artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Destarte, fixo a reprimenda corporal total e definitiva em **02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de detenção**. Por força do artigo 72 do Estatuto Repressivo, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente, totalizando **36 dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada e fiscalizada pelo Juízo da Execução Penal, por idêntico período ao da condenação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fundamento no art. 387, §1º do CPP, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Eventual causa de isenção deve ser apreciada pelo juízo da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP.
2. Expeça-se a guia de execução definitiva e encaminhe-se à Vara de Execuções Penais competente.



3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para os fins previstos no Código Eleitoral e na Constituição Federal, em especial o artigo 15, cadastrando-o no sistema INFODIP da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado e a vítima, nos termos do art. 201, §2º, CPP.

Intimem-se o Ministério Público e a defesa do réu.

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, para fins estatísticos, e especialmente para alimentação do Sistema INFOSEG.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SERVE DE MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz **FLAVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES**

Titular da 6ª Vara Criminal

